



## POR UMA PERSPECTIVA PLURALISTA, EMANCIPATÓRIA E INTERDISCIPLINAR DO DIREITO EM UM MUNDO GLOBALIZADO

Márcio Pinheiro Dantas Motta<sup>1</sup>

### 1. INTRODUÇÃO

No atual contexto contemporâneo, em pleno século XXI, em que a sociedade brasileira aprimora a discussão acerca da participação popular, do acesso das minorias e do estabelecimento de igualdade de oportunidade a todos, pode-se realmente perceber o quão profundas foram as marcas da colonização portuguesa no Brasil e a real origem dos desmandos com o dinheiro público. Toda esta dinâmica refletiu diretamente no mais severo aniquilamento de qualquer pretensão pluralista ou de cidadania participativa durante o processo de colonização. Vera Cury confirma este pensamento:

Dessa maneira, essa elite refletia o patrimonialismo e a burocracia, princípios tradicionais centralizadores e formalistas. Isso resultou no fato de que a especificidade da estrutura colonial de Justiça favoreceu um cenário institucional que inviabilizou, desde os seus primórdios, o pleno exercício da cidadania participativa e de práticas político-legais descentralizadas, próprias de sociedade democrática pluralista.<sup>2</sup>

Neste sentido, fica bastante clara a origem do culto à legalidade, da reprodução de modelos dogmáticos nem sempre adequados à realidade brasileira, de um direito elitista e dissociado dos interesses da classe excluída e de um cenário jurídico direcionado aos interesses dos poderosos. A presente constatação revela um processo longo e gradativo pelo qual vem passando a sociedade brasileira, que tem o desafio de quebrar estruturas rígidas sedimentadas desde o processo de colonização.

Assim, uma compreensão segura acerca das origens da formação jurídica brasileira permitirá ao operador do direito a formação de uma base sólida para a reversão deste desalentador cenário de exclusão. Novamente Vera Cury:

Constituiu-se, dessa maneira, o Direito no Brasil, na qualidade de Colônia, como essencialmente particular, desvinculado da população, voltado aos

---

<sup>1</sup>Promotor de Justiça do Estado do Paraná, desde 1996. Atualmente titular da 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa/PR. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela UEL. Mestre em Ciências Jurídicas pela UENP, campus Jacarezinho/PR. Professor de Direito Constitucional e de Teoria Geral do Direito da UNISECAL, Ponta Grossa/PR.

<sup>2</sup>CURY, Vera de A. R. **Introdução à formação jurídica no Brasil**. Campinas: Educamp, 2002, p. 127.



interesses privativos dos coronéis e da coroa. Esta não buscava fazer justiça na Colônia, mas tão somente precaver-se de ameaças ao poder estatal e garantir o pagamento de impostos, admitindo que seus magistrados protegessem os seus próprios interesses e o dela, preterindo até mesmo os direitos do povo, privilegiando, como Roma e em Portugal, um estrato social específico, representado pelo poder elitista do patriciado e pela nobreza, partícipes da administração burocrática do Estado patrimonial. Este Estado reflete um quadro sociopolítico de dominação, exploração e injustiça, permeado por uma cultura elitista.<sup>3</sup>

Uma simples comparação entre a formação jurídica no Brasil Colônia e o quadro político contemporâneo, nos revela que estas marcas, a despeito do lapso temporal, ainda estão presentes em nossa sociedade. A atual crise de legitimidade dos três poderes da República, a própria crise das instituições do Estado, como o debate em torno deste projeto de lei acerca do abuso de autoridade, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional, por exemplo, revelam a necessidade de quebra de paradigmas e de superação de conceitos alçados à condição de dogmas. A sociedade brasileira precisa de uma proposta pluralista, com o foco voltado para a emancipação das classes oprimidas.

## **2. O PLURALISMO JURÍDICO E AS NOVAS PERSPECTIVAS**

A complexidade e a riqueza da sociedade acarretam uma diversidade de possibilidades interpretativas, influenciadas por fenômenos políticos, sociais, filosóficos e jurídicos, dentro de uma perspectiva interdisciplinar. Toda esta complexidade permite a assertiva de que o principal núcleo para o qual converge o pluralismo jurídico é a negação de que o Estado seja o centro único do poder político e a fonte exclusiva de toda a produção jurídica.

O pluralismo jurídico possui perspectiva interdisciplinar, descentralizadora e antidogmática, que pleiteia a supremacia de fundamentos éticos, políticos e sociológicos sobre critérios tecnoformais positivistas.

Parte da premissa de que há um esgotamento e uma crise no tradicional modelo jurídico, liberal e individualista, que já não oferece respostas eficazes aos anseios sociais. Representa a proposta de um novo fundamento de validade para o mundo jurídico em constante transformação; agora sob a égide da globalização.

A busca de novos padrões normativos para a solução de demandas decorrentes da produção e concentração de capital, das contradições sociais, das

---

<sup>3</sup>CURY, Vera de A. R. **Introdução à formação jurídica no Brasil**. Campinas: Educamp, 2002, p. 128 – 129.



crises institucionais, da ineficácia do modelo tradicional de justiça, refletem o esgotamento do sistema tradicional. Desta forma, parte-se de uma inequívoca constatação: a de que existe um grande desencontro entre a “*racionalidade formal oficial*” e a “*racionalidade material*”, latente no dia a dia de uma sociedade marcada pela desigualdade e tão carente de inclusão social.

A implementação desta nova perspectiva pressupõe um pluralismo aberto, descentralizado e democrático; associado à positivação de novos direitos, dentre eles, o “Direito Comunitário”. Vejamos os dizeres de Wolkmer, abaixo reproduzidos:

Outrossim, a configuração do pluralismo presente nos procedimentos instituintes de um Direito Comunitário não prioriza mais as regras tecno-formais e as ordenações genérico-abstratas, mas inspira-se na dinâmica de uma práxis da vida cotidiana e numa auto regulação comprometida com a dignidade do outro injustiçado. Uma cultura jurídica – pluralista, informal e descentralizada – constrói-se, não a partir da razão metafísica ou do sujeito enquanto essência em si, mas de um “sujeito histórico-em-relação” e de uma nova forma de ver o mundo dos valores: parte-se de um espaço marcado não só pela exigência de direitos e pela justa satisfação de interesses desejados, como, sobretudo, pela superação dos conflitos de classes e grupos, pela erradicação das formas de opressão, espoliação, sofrimento e injustiça.<sup>4</sup>

As necessidades da vida contemporânea e as dinâmicas de um mundo globalizado, veloz e imprevisível, afiguram-se como sendo incompatíveis com um modelo de direito idealizado para reger a sociedade brasileira do início do século passado.

Desta forma, aliado a políticas públicas democraticamente discutidas, a proposta de compromisso com a inclusão social, decorrente diretamente da promoção da dignidade humana, passa pela defesa de um pluralismo comunitário e participativo como novo modelo político e jurídico de validade muito mais eficaz, caracterizado por formas alternativas de produção de juridicidade e por modalidades democráticas emancipatórias de práticas sociais e interdisciplinares.

Neste contexto, é importante que se diga que não defendemos uma ruptura com a ordem vigente, mas apenas a necessidade de sua readequação às novas necessidades da vida contemporânea; aliás, enxergamos a proposta pluralista/emancipatória como um vetor para a promoção da inclusão social; como uma alternativa legítima de se ampliar o rol de igualdade de oportunidades a todos.

---

<sup>4</sup>WOLKMER, Antônio C. **Pluralismo jurídico**. São Paulo: Alfa Omega, 1997, p. xi.



Ademais, na medida em que se permite o alargamento dos centros produtores de valores jurídicos, cria-se condição para que grupos marginalizados e excluídos possam ter vez e voz na sociedade. Pluralismo jurídico e práticas emancipatórias representam, na essência, um grito pela igualdade de oportunidades a todos os cidadãos.

### 3. DIREITO ENQUANTO INSTRUMENTO FOMENTADOR DOS IDEAIS DE SOLIDARIEDADE E DE JUSTIÇA SOCIAL

Já no final do século XX restava absolutamente evidenciado o esgotamento e a ineficácia do “monismo normativista”, indicativo de um Estado centralizador e de um judiciário excludente e elitizado, muito pouco ousado e, via de regra, chancelador da vontade das elites. Este modelo tradicional de direito, idealizado em um contexto histórico e social deveras ultrapassado, enquanto produção normativa de uma estrutura política unitária, tende a ocultar o comprometimento e os interesses capitalistas da burguesia enriquecida, através de suas “convenientes” características de generalidade, abstração e impessoalidade. A esse respeito, oportuna a transcrição de mais uma lição de Wolkmer:

A concepção jurídico-normativa tipificada pelo caráter abstrato, genérico e institucionalizado tende a harmonizar os diversos interesses conflitantes no bojo da produção social burguesa capitalista, bem como direcionar e manter as diversas funções do aparelho estatal a serviço de setores hegemônicos do bloco no poder. Esse caráter ideológico, passível de ser detectado na doutrina positivista, não é de forma alguma reconhecido, mas ocultado pelo dogmatismo jurídico oficializado. Não será inoportuno lembrar que o monismo jurídico, enquanto expressão do formalismo dogmático positivista, é o fruto da sociedade burguesa já formada, ou, pelo menos, da sociedade em que a burguesia já reforçou suficientemente as suas posições econômicas e políticas.<sup>5</sup>

[...]

O projeto jurídico positivista, descartando as análises de domínio da prática política e das relações sociais, encastelou-se em construções meramente descritivo-abstratas e em metodologias mecanicistas, assentadas em procedimentos lógico-linguísticos. Isso significa que, embora a dogmática jurídica estatal se revele, teoricamente, resguardada pelo invólucro da cientificidade, competência, certeza e segurança, na prática, intensifica-se a gradual perda de sua funcionalidade e de sua eficácia. É por essa razão que se coloca a inevitável questão da crise desse modelo de legalidade. Por assim dizer, a crise do monismo jurídico estatal vem refletindo o constante desajustamento entre as estruturas socioeconômicas e as instituições jurídico-políticas.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup>WOLKMER, Antônio C. **Pluralismo jurídico**. São Paulo: Alfa Omega, 1997, p. 33.

<sup>6</sup>*Ibidem*, p. 47; 52.



Dentro desta mesma linha de raciocínio, em complementação ao pensamento acima, Fábio Konder Comparato, bem coloca a necessidade de repensarmos o modelo capitalista contemporâneo, direcionando-o para uma visão mais humanista e solidária.

O espírito do capitalismo é o egoísmo competitivo, excludente e dominador. Daí por que toda espécie de colaboração entre empresários é naturalmente tida por suspeita; assim como suspeita e nociva à boa economia sempre pareceu, desde as origens, aos olhos dos empresários, a sindicalização dos trabalhadores e a organização reivindicativa dos despossuídos. Nesse tipo de civilização, toda a vida social, e não apenas as relações econômicas, fundam-se na supremacia absoluta da razão de mercado. [...] Enquanto o capital desumanizado é levado à posição de pessoa artificial, o homem é reduzido à condição de simples instrumento de produção, ou ao papel de mero consumidor a serviço do capital. Ora, a razão de mercado é necessariamente expansionista.<sup>7</sup>

A crise entre o direito oferecido pelo Estado e a eficácia social dessas normas vem acarretando crescentes questionamentos acerca da “limitação” do direito ao “direito produzido pelo Estado”. Assim, defendemos a flexibilização de alguns “dogmas” capitalistas, que devem ser relativizados, humanizados e redirecionados sob a ótica da solidariedade. Novamente, Comparato assim se posiciona:

Quanto ao arcabouço institucional do capitalismo, a sua peça-mestra é o confinamento da atividade estatal à proteção da ordem, do contrato e da propriedade privada, como garantias do exercício da liberdade empresarial. O conjunto das liberdades civis e políticas, passa, assim, a exercer um papel secundário nesse quadro institucional: elas podem ser preteridas diante da liberdade de empresa, como se tem visto amiúde na Ásia, na África e na América Latina.<sup>8</sup>

A visão contemporânea, especialmente na seara constitucional, que defende a era do humanismo e do pós-positivismo, alicerçada em uma visão inovadora do direito, pretende a redescoberta dos valores axiológicos contidos em princípios, em clara tentativa de se conferir efetividade social ao direito e de se promover de forma eficaz a dignidade humana, fundamento da República.

Exemplo flagrante neste sentido é a situação do direito processual. As formulas tradicionais de legitimidade para as demandas judiciais são as mesmas idealizadas pelos doutrinadores oitocentistas que, evidentemente, não satisfazem as necessidades supervenientes de direitos coletivos e difusos, próprios da sociedade contemporânea. Toda esta situação processual contribui para “engessar” e, por

---

<sup>7</sup>COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 537 – 538.

<sup>8</sup>COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 538.



vezes, impossibilitar, a prestação jurisdicional; sendo certo que esta dinâmica processual possui relação direta com o grau de eficácia do sistema jurídico brasileiro. Deste contexto, emerge como voz uníssona no meio jurídico a conclusão de que algo precisa ser feito no sentido de se promover a inclusão social. Wolkmer complementa nosso pensamento:

Agora, no entanto, o positivismo jurídico dogmático começa a vivenciar uma profunda crise, por permanecer rigorosamente preso à legalidade formal escrita e ao monopólio da produção normativa estatal, afastando-se das práticas sociais cotidianas, desconsiderando a pluralidade de novos conflitos coletivos de massas, desprezando as emergentes manifestações extralegislativas, revelando-se desajustado às novas e flexíveis formas do sistema produtivo representado pelo capitalismo avançado, dando pouca atenção às contradições das sociedades liberal-burguesa (principalmente aquelas provenientes de necessidades materiais dos polos periféricos) e, finalmente, sendo omissa às mais recentes investigações interdisciplinares.<sup>9</sup>

Um modelo rígido e estático de direito não mais se adequa ao mundo contemporâneo e à excessiva velocidade das informações. A dinâmica da sociedade do século XXI afigura-se absolutamente incompatível com um sistema dogmático e positivista e com um Judiciário excessivamente formalista e, em regra, chancelador da vontade das elites, materializada nas leis. Aqui, contudo, há que se fazer uma ressalva; se por um lado grande parte do Judiciário brasileiro ainda aplica o “culto à legalidade estrita”, por outro, uma grande e crescente parte deste mesmo Judiciário tem cada vez mais flexibilizado os rigores da lei em benefício de uma “jurisdição inclusiva” e, por que não emancipatória.

Outro ponto que merece reforço é a análise histórica que explica a razão do exaurimento do atual modelo de direito vigente na sociedade brasileira. O arquétipo modelo da “legalidade liberal burguesa” foi idealizado para a sociedade europeia dos séculos XVIII e XIX e este modelo foi aplicado, sem critérios ou adaptações, às sociedades capitalistas periféricas, como o Brasil; sendo certo que toda esta situação vem contribuindo para uma diminuição cada vez maior da eficácia do direito positivo nestes países.

Os movimentos sociais contemporâneos, dotados de posturas reivindicatória, contestatória e participativa, refletem bem esta tendência, sempre na busca da satisfação das necessidades humanas fundamentais e como reação ao alto grau de exclusão social nas sociedades periféricas, da qual faz parte o Brasil.

---

<sup>9</sup>WOLKMER, Antônio C. **Pluralismo jurídico**. São Paulo: Alfa Omega, 1997, p. 66.



Uma sociedade pluralista deve saber conviver com posturas contestatórias, todavia, deve saber manter a ordem instituída, o respeito à Constituição e às Instituições públicas, sob pena de anarquização do sistema de controle social. A mesma Constituição que contempla a função social da propriedade e admite protestos pacíficos, explicita a necessidade de manutenção da ordem.

Neste contexto, percebe-se a plena realização da máxima de que os fatos sempre andam na frente do direito. Enquanto o direito positivo assiste perplexo à evolução social, os fatos e as reivindicações continuam a ocorrer. Esta defasagem temporal entre fatos e o direito positivo produz verdadeiras aberrações; assim, enquanto aquele que furta um alimento de valor ínfimo pode ser preso, “hackers” da internet desviam milhões de reais entre contas bancárias e se beneficiam da ausência de uma legislação específica sobre o tema. Enquanto um homem simples do interior pode ser preso sem a concessão de fiança por se utilizar da casca de uma árvore para fazer um chá, grandes empresas continuam quase que impunes diante de derramamentos reiterados de dejetos tóxicos de barragens, nos exatos termos de duas tragédias recentemente ocorridas em Minas Gerais.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS: UMA REFLEXÃO NECESSÁRIA**

Da análise da proposta em questão, resta claro que o pluralismo jurídico não deve ser confundido com apologia ao direito alternativo, desprovido de critério e com grau de discricionariedade máximo conferido ao julgador, aproximando-se do próprio arbítrio. O pluralismo jurídico deve ser entendido como uma ideologia transformadora das práticas jurídicas herdadas de um capitalismo ultrapassado e de duvidosa eficácia. Assim, a ideia do pluralismo serviria como um primeiro alicerce para criar condições para uma regulamentação social alicerçada em princípios gerais, abertos, que permitiriam o atingimento da concretude em função das lides apresentadas ao Judiciário. Outra grande vantagem da prevalência de princípios seria a desnecessidade de atualização legislativa constante, na busca de uma adequação das leis rígidas e estáticas às evoluções da sociedade contemporânea.

É importante que se diga que esta utilização dos princípios e dos valores a eles agregados devem, necessariamente, interagir com a realidade exposta no caso concreto. Os valores das comunidades ou dos indivíduos integrantes da lide devem ser levados em conta quando da prolação da sentença. A questão ora levantada



adquire maior relevância se considerarmos que o Brasil é um país multirracial e multicultural, com valores absolutamente diferenciados de Estado para Estado.

Toda esta falta de sintonia vem colaborando para o surgimento de uma “legalidade paralela”, em que a eficácia se torna o grande ideal. Estas novas formas que emergem da vida cotidiana, a despeito de criarem as raízes de um Direito comunitário e participativo, comprovam, na prática, a absoluta falência do modelo tradicional de Justiça, alicerçado em verdadeiros dogmas oitocentistas, surgidos quando da Revolução Francesa e totalmente dissociados da vida contemporânea.

Em sintonia com toda a sistemática proposta pelos defensores do pluralismo, ousamos sugerir uma reformulação substancial no sistema jurídico brasileiro. Defendemos uma legislação mínima, sempre amparada em princípios gerais, com tipos abertos, que possam receber valores particulares dos envolvidos naquela determinada lide. Ademais, já é hora de nos perguntarmos o que de tão bom esta “segurança jurídica”, por vezes levada ao extremo, legou à sociedade brasileira?

Ademais, o tema em questão assume verdadeira urgência em um momento de redução da estrutura de garantias sociais, da flexibilização preocupante dos direitos trabalhistas e do desmonte sistemático do Estado de bem-estar social.

Por fim, é importante que se diga que nossa pretensão se limita ao fomento do debate na academia. Esperamos, com serenidade, críticas às propostas defendidas neste trabalho. Contudo, se de alguma forma, pudermos contribuir com a implementação de propostas reais de inclusão social, já teremos alcançado nosso objetivo. O respeito à diversidade de opiniões é um dos alicerces da democracia.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CLÉVE, Clémerson M.; SARLET, Ingo W.; PAGLIARINI, Alexandre C. (Eds). **Direitos humanos e democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2006 (no prelo).

COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CURY, Vera de A. R. **Introdução à formação jurídica no Brasil**. Campinas: Educamp, 2002.

MALISKA, Marcos A. **Pluralismo jurídico e direito moderno**: notas para pensar a racionalidade jurídica na modernidade. Curitiba: Juruá, 2006.



II FÓRUM DE

MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO  
DE CONFLITOS E DIREITOS HUMANOS

WOLKMER, Antônio C. **Pluralismo jurídico**. São Paulo: Alfa Omega, 1997.